

LEI COMPLEMENTAR N.º 004

Institui a Política de Pessoal do Município de Prados, fixa as suas diretrizes e dá outras providências

O Povo do Município de Prados, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Prados será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivos os princípios de:

- I – profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;
- III – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;
- IV – condições para realização pessoal;
- V – remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas de Prados, dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza de direito público.

Art. 3º - O regime de que trata o artigo anterior é o da legislação estatutária.

Art. 4º - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos servidores Públicos de Prados.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I – Cargo Público – como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II – Função – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitoriamente ou eventualmente a um servidor;

III – Servidor – é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV – Vencimento – é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público;

V – Remuneração – é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;

VI – Tabela de Vencimentos – é o conjunto organizado em Níveis das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII – Nível – é a posição dos cargos públicos na Tabela de Vencimento, expresso em algarismo romano;

VIII – Quadro Permanente dos Servidores Municipais – é o conjunto de cargos públicos que define, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

IX – Órgão – é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

X – Lotação – é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições;

XI – Vantagem pessoal – é a diferença pecuniária entre o vencimento do servidor pelo exercício do cargo público para o qual foi concursado e a remuneração anteriormente percebida.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 6º - A atividade administrativa permanente é exercida na Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações, por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 10 – As contratações previstas no artigo anterior far-se-ão exclusivamente para:

I – atender a situações declaradas de calamidade pública;

II – permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; ou

III – substituição de professor para regência de classe.

§ 1º - As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

§ 2º - As contratações de que trata o inciso III deste artigo não poderão exceder ao ano letivo e não poderão ser renovadas.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 11 – Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais.

Art. 12 – O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

I – Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão;

II – Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo.

Art. 13 – O Grupo de Cargos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 – A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

§ 1º - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração para o Prefeito Municipal.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 15 – O vencimento é o valor mensal estabelecido na Tabela de Vencimento pago ao servidor pelo efetivo exercício.

Parágrafo único – O nível inicial da Tabela de Vencimentos não poderá ser inferior ao Salário Mínimo.

Art. 16 – O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:

I – jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II – jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou ao contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor ou quando fixada por lei que regulamente a profissão ou ocupação;

III – jornada de 20 (vinte) horas semanais para médicos;

IV – jornada de 20 (vinte) horas semanais para Professor.

Parágrafo único – O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida, não caracterizado na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente.

Art. 17 – Poderá o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art. 18 – A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, o servidor terá incorporado ao vencimento 10% (dez por cento) a título de quinquênio.

Art. 19 – As vantagens a que fizer jus o servidor serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de Prados.

CAPÍTULO VII

DO APOSTILAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 20 – O servidor efetivo que exercer cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar com mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) anos intercalados, de exercício em cargos comissionados, continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que for titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art. 21 – Quando houver o servidor **ocupado** mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior tempo em exercício.

Art. 22 – Os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos, em seus afastamentos temporários, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 23 – O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão, quando o período de afastamento do titular for superior a quinze dias.

CAPÍTULO VIII

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – Os servidores estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal serão enquadrados em Quadro Suplementar, se não forem aprovados em concurso.

Parágrafo único – O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmo parâmetros aplicados aos servidores do mesmo nível salarial.

Art. 25 – Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem.

Art. 26 – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e ajustados à presente Lei, segundo os preceitos estabelecidos no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 27 – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de 5% (cinco por cento) das vagas dos Cargos de Provimento Efetivo, desde que as atividades do cargo sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único – Aprovados em Concurso Público, os portadores de deficiência terão que se submeter, se convocados, a exame médico em Instituição credenciada pela Prefeitura Municipal de Prados, que terá decisão **terminativa** sobre a qualificação do candidato como portador de deficiência ou não, e o grau de deficiência que não o incapacite para o exercício do cargo.

Art. 28 – Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Prados – FAPEM, com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, pensão por morte, pecúlio, auxílio e demais benefícios ao servidor público municipal.

§ 1º - O FAPEM, de que trata este artigo, é um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria.

§ 2º - O Executivo Municipal enviará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, à Câmara Municipal Projeto de Lei regulamentando o FAPEM, instituído no artigo.

§ 3º - Enquanto não for regulamentado, o Poder Executivo creditará em conta específica 10% (dez por cento) do valor global da folha de pagamento para capitalização do FAPEM.

Art. 29 – Ficam assegurados aos servidores do Poder Executivo seus direitos, aplicando, a partir desta Lei, os direitos e vantagens nela previstos.

Art. 30 – As especificações dos cargos serão aprovadas mediante Decreto do Prefeito, devendo constar, pelo menos, os objetivos e qualificações para o seu provimento.

Art. 31 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 32 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 33 – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I – Cargos de Provimento em Comissão;

Anexo II – Cargos de Provimento Efetivo;

Anexo III – Tabela de Vencimentos.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Prados, 31 de agosto de 1994.

Roberto Miranda do Nascimento
Prefeito Municipal

Roberto de Souza Gomes
Secretário

ANEXO I

QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Código	Cargo	Vagas	Nível	Recrutamento
CPC-01	Chefe de Gabinete	01	XI	Amplo
CPC-02	Diretor de Departamento	07	XI	Amplo
CPC-03	Assessor Jurídico	01	X	Amplo
CPC-04	Assessor de Ação Comunitária	01	X	Amplo
CPC-05	Chefe de Setor	11	VI	Restrito
CPC-06	Secretária de Gabinete	01	VII	Amplo
CPC-07	Motorista de Gabinete	01	VII	Amplo

ANEXO II

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

Código	Cargo	Vagas	Nível	Escolaridade
CPE-01	Auxiliar de Serviços	35	I	Elementar
CPE-02	Merendeira	13	I	Elementar
CPE-03	Auxiliar Administrativo	07	II	1º Grau
CPE-04	Auxiliar Consultório Dentário	02	II	1º Grau
CPE-05	Auxiliar de Enfermagem	05	II	1º Grau
CPE-06	Auxiliar de Laboratório	01	II	1º Grau
CPE-07	Professor	40	III	2º Grau (Magist)
CPE-08	Telefonista	02	I	2ª Série 1º Grau
CPE-09	Bombeiro	05	III	2ª Série 1º Grau
CPE-10	Eletricista	01	II	2ª Série 1º Grau
CPE-11	Carpinteiro	01	III	2ª Série 1º Grau
CPE-12	Pedreiro	03	IV	2ª Série 1º Grau
CPE-13	Oficial Administrativo	04	IV	1º Grau
CPE-14	Fiscal de Obras	01	IV	1º Grau
CPE-15	Fiscal Sanitário	01	IV	2º Grau
CPE-16	Auxiliar Biblioteca	01	III	2º Grau
CPE-17	Digitador/Operador de Comp.	01	IV	2º Grau
CPE-18	Mecânico	01	V	2ª Série 1º Grau
CPE-19	Motorista	08	V	2ª Série 1º Grau
CPE-20	Operador de Máquinas	03	V	2ª Série 1º Grau
CPE-21	Agente Administrativo	04	VI	2º Grau
CPE-22	Técnico Contabilidade	01	VI	2º Grau
CPE-23	Auxiliar de Secretaria	01	IX	2º Grau
CPE-24	Assistente Administrativo	01	XI	2º Grau
CPE-25	Dentista	01	IX	Superior
CPE-26	Médico	02	IX	Superior
CPE-27	Pedagogo	01	VIII	Superior

CPE-28 Bioquímico

01

IX

Superior

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

Nível	Vencimento
I	R\$ 65,00
II	R\$ 71,00
III	R\$ 82,00
IV	R\$117,00
V	R\$130,00
VI	R\$160,00
VII	R\$180,00
VIII	R\$200,00
IX	R\$260,00
X	R\$320,00
XI	R\$360,00